LIDO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO 14/03/17
1º Secretário

PROTOCOLO
Câmara Municipal de Boa Vista
RECEBI hr: 10 h 05 M
DO DIA: 10/03/2017
ASS: Marlene Amaral

"BRASIL - DO CABURAÍ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR MANOEL NEVES
Processo nº 39/17

PROJETO DE LEI Nº 023 **DE 09 DE FEVEREIRO DE 2017.**

DISPÕE SOBRE: A CRIAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS, SOB O REGIME MOTOTÁXI, SUA REGULAMENTAÇÃO E PERMISSÃO PARA A EXPLORAÇÃO DESSE SERVIÇO, NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou, e sanciona o seguinte:

L E I:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.

Artigo 1º - Ficar criado o Serviço de Transporte Individual de Passageiros em Motocicleta MOTOTÁXI, no Município de Boa Vista/RR.

Artigo 2º - O Serviço de Transporte Individual de Passageiros em Motocicleta MOTOTÁXI, será operado por pessoas físicas, autônomas, devidamente habilitadas para a exploração desse serviço, através do competente *Alvará* Municipal, conforme a legislação aplicável, em especial a presente Lei.

Parágrafo Único: Fica criado o Cadastro Individual do Trabalhador de MOTOTÁXI no qual, todo o moto taxista, permissionário ou condutor, serão registrados, para fins de liberação de Alvará municipal.

Artigo 3º - Para efeitos dessa Lei, entende-se por:

A SGL para providências.

Cicero Cândido Tavares da Silva
Chefe de Gabinete Presidência - CMBV

RECEBIDO NA SECRETARIA
DE APOIO LEGISLATIVO.
EM 30 / 03 / 17

Assinatura

I – *Serviços de Transporte Individual de Passageiros em Motocicletas MOTOTÁXI*: O transporte de apenas um passageiro, realizado em veículo adequado e conduzido devidamente para esse fim;

II – *Permissionário*: pessoa física detentora de permissão para a exploração do serviço de transporte de passageiro em motocicleta;

III – *Condutor*: motorista profissional, devidamente credenciado para exercer a atividade de condução de motocicleta no transporte de passageiros MOTOTÁXI;

IV – *Alvará*: permissão para explorar o serviço de transporte de passageiro em motocicleta;

V – *Autorização de Tráfego*: documento que habilita tecnicamente o veículo para a atividade de MOTOTÁXI.

CAPÍTULO II
DOS REQUERIMENTOS PARA A FORMAÇÃO DE CONDUTORES DE MOTOTÁXI

Artigo 4º - Os pretendentes à exploração do serviço de transporte de passageiros em motocicletas MOTOTÁXI condutores, deverão participar de cursos de formação e habilitação técnica para a atividade.

Artigo 5º - O candidato a condutor de veículo MOTOTÁXI deverá atender aos seguintes requisitos:

I – Ser maior de 21 anos;

II – Ser habilitado na categoria A, há pelo menos (01) um ano;

III – Apresentar fotocópia da Cédula de Identidade, CNH (Carteira Nacional de Habilitação) e Título de Eleitor de Boa Vista/RR, há pelo menos (01) um ano;

IV – Apresentar Certidão Negativa de Justiça Estadual e Federal;

V – Ser Proprietário do veículo, com Certidão e Licenciamento do veículo registrado em Boa Vista/RR ou possuir contrato de *Leasing,* no caso de permissionário;

VI - Residir no Município de Boa Vista/RR, no mínimo 01 (um) ano, devendo apresentar comprovante de quitação eleitoral;

VII – Apresentar comprovantes de participação em Curso de Capacitação de MOTOTÁXI.

Artigo 6º - O programa básico do Curso para condutores de veículo MOTOTÁXI contará, no mínimo, com 40 (quarenta) horas/aulas sobre os seguintes assuntos:

I – Noções de condução de MOTOTÁXI (04 h/a);

II – Legislação de Trânsito (05 h/a);

III – Relações Humanas (04 h/a);

IV – Direção Defensiva (06 h/a);

V – Prevenção de Acidentes (05 h/a);

VI – Primeiros Socorros (06 h/a);

VII – Noções de mecânica veicular (07 h/a);

VIII - Prática de direção veicular (03 h/a).

Artigo 7º - O condutor do MOTOTÁXI quando não possuir Curso de Capacitação deverá se inscrever para se capacitar, num prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias.

CAPÍTULO III
DAS CONDIÇÕES PARA O EXERCICIO DA ATIVIDADE

Artigo 8º - A expedição do Alvará da permissão para a exploração de serviço de transporte individual de passageiro em motocicleta será executada depois de cumpridas as seguintes exigências:

I – Aprovação no Exame de condutor de transporte de passageiro em motocicleta, efetuada pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN;

II – Recolhimento do ISSQN na forma estabelecida pelo Código Tributário Municipal;

III – Comprovante de seguro obrigatório do veículo, em pleno vigor e devidamente quitado;

IV – Apresentar o Curso de Capacitação exigido no Inciso VII do Art. 3° desta Lei.

CAPÍTULO IV
DA PERMISSÃO PARA O SERVIÇO

Artigo 9º - Será expedido o Alvará de permissão para o serviço de transporte de passageiros em motocicletas, somente aos motoristas que preencham todos os requisitos mencionados no Capítulo II e III desta Lei.

Artigo 10º - O Alvará de permissão será personalíssimo, portanto, de caráter pessoal e intransferível, não se admitindo a substituição do permissionário e nem possibilita a transferência do serviço ou do uso permitido a terceiros.

Artigo 11º - O Número de permissões e licenciamento para a prestação de serviços e transporte individual de passageiros em motocicleta na categoria MOTOTÁXI, no município de Boa Vista/RR, poderá ultrapassar 3 (três) vezes o número de frotas de carros táxi.

Parágrafo Único: Fica estabelecida em 55 (cinquenta e cinco) o número máximo de permissões e licenciamento para o serviço de transporte de passageiros em motocicletas no município de Boa Vista/RR.

Artigo 12º - O limite fixado no artigo anterior poderá ser acrescido, respeitando-se a proporção de 0,1% (um décimo por cento) ao ano, ou seja, um veículo para cada 1000 (um mil) habitantes, segundo o IBGE.

Parágrafo Único: Os critérios para o preenchimento de vaga serão estabelecidos pelo Decreto que regulamentará esta Lei.

Artigo 13º - O Alvará deverá conter, além dos outros dados convenientes a sua perfeita caracterização, o seguinte:

I – Número da Ordem e data da expedição;

II – Número do Permissionário;

III – Ponto do Estabelecimento disciplinado por seu número de ordem e local;

IV – Número da placa de identificação do veículo;

V – Data de vencimento do Alvará.

Artigo 14º - O Alvará será renovado anualmente até o dia 28 de fevereiro, mediante requerimento e pagamento da taxa e de outros tributos eventualmente devidos à municipalidade.

Parágrafo 1º: O Requerimento de renovação deverá ser instruído com as Certidões Negativas Criminais, Alvará anterior e Certificado original de Propriedade do Veículo, que após conferência e anotação, será devolvido.

Parágrafo 2º: Expirado o prazo de que se trata este artigo, o interessado terá mais 30 (trinta) dias para a regularização do Alvará, desde que recolha aos cofres públicos a multa correspondente a 10 (dez) UFMB (Unidade Fiscal do Município de Boa Vista). Decorrido esse prazo o Alvará perderá sua validade automaticamente.

Artigo 15º - O Alvará de permissão e a Autorização de tráfego para a prestação de serviço definido nessa Lei serão expedidos em caráter provisório.

Parágrafo 1º: A cassação do Alvará de permissão poderá ocorrer a qualquer tempo quando se configure a inflação do condutor as normas em vigor, assegurando-lhe ampla defesa.

CAPÍTULO V

DOS VEÍCULOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MOTOTÁXI

Artigo 16º - Para serviço de MOTOTÁXI, será utilizado veículo automotor do tipo motocicleta, devendo atender, obrigatoriamente, as seguintes exigências:

I – Ter no máximo 06 (seis) anos de fabricação, desde que autorizado por vistoria no CIRETRAN, com inscrição de MOTOTÁXI no tanque de combustível e adesivo fornecido pela **SMST/RR (Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Trânsito);**

II – Ter potência de 125 (cento e vinte e cinco) até 250 (duzentos e cinquenta) cilindradas, não podendo ser do tipo *"trail";*

III – Ter licenciamento rigorosamente atualizado;

IV – Ser licenciado pelo órgão oficial (DETRAN/RR) em categoria aluguel e emplacado com placa de cor vermelha a ser considerado a partir do mês subsequente da publicação dessa Lei;

V – Possuir 02 (dois) retrovisores;

VI – Possuir identificação do Ponto e do Alvará;

VII – Estar equipado com:

a) – Proteções laterais para as pernas tipo "mata cachorro", dianteiros e traseiros;

b) - Encosto tubular de aço para proteção do passageiro ou cinto de assento ou alça metálica de segurança a qual possa o passageiro se assegurar.

VIII – obedecer a capacidade de peso do veículo;

IX – Protetor de escapamento com material isolante em sua lateral para evitar queimaduras no passageiro;

X – Trafegar somente com o farol acesso;

XI – Obedecer às normas e regulamentos do Código Nacional de Trânsito.

Parágrafo Único: A partir da vigência dessa Lei, o permissionário tem o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para adequar o veículo ao disposto do inciso I a XI deste artigo.

Artigo 17º - Somente 01 (um) passageiro poderá ser transportado a cada vez, sendo o mesmo maior de 16 (dezesseis) anos.

Parágrafo Único: Em nenhuma hipótese será permitido transporte de pessoas portando faca ou arma de fogo na cintura, em visível estado de embriaguez ou sob efeito de qualquer substância tóxica, ou carregando volume, exceto do tipo "mochilas", pesando no máximo 10 (dez) quilos.

Artigo 18º - As vistorias para habilitação do veículo no serviço MOTOTÁXI serão anuais e realizadas pela EMHUR.

Parágrafo 1º: Na vistoria será verificado se o veículo atende às exigências desta Lei e do Código Nacional de Trânsito, especialmente quanto à segurança, conforto e identificação.

Parágrafo 2º: Em caso de acidente, o permissionário deverá comunicar o ocorrido à EMHUR, sendo necessário à apresentação do Boletim de Ocorrência

Policial. O Veículo deverá, após reparos, ser vistoriado pela **SMST/RR (Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Trânsito).**

Parágrafo 3º: A substituição do veículo MOTOTÁXI somente será autorizado pela **SMST/RR (Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Trânsito),** quando este for do mesmo ano de fabricação ou mais recente.

Parágrafo 4º: Ao veículo aprovado na vistoria será fornecido um SELO para ser colocado à vista do usuário, no qual constará o número da placa do veículo e a validade da vistoria.

CAPÍTULO VI
DOS ACESSÓRIOS DO CONDUTOR E USUÁRIO

Artigo 19º - O condutor deverá, obrigatoriamente, usar:

I – Colete de cor laranja com inscrição refletiva de MOTOTÁXI, do Ponto e do número do Alvará;

II – Crachá de identificação, que deverá estar disposto na parte das costas do colete refletivo, com todos os dados do condutor;

III – Calçado adequado, sendo proibido o uso de chinelos, sandálias ou qualquer tipo de calçado aberto.

Artigo 20º- O usuário deverá obrigatoriamente usar:

I – Capacete com viseira transparente e incolor, desprovida de qualquer película do tipo "filme", com a inscrição do Alvará do condutor;

II – Touca descartável e roupa de chuva, quando for necessário.

Parágrafo Único: Todos os capacetes deverão ser de cor alaranjada.

CAPÍTULO VII

DAS TARIFAS PRATICADAS PELOS MOTOTÁXI

Artigo 21º - A Tarifa será estabelecida e reajustada de acordo com o cálculo tarifário.

Parágrafo Único: Considerar-se-ão os custos de operação, manutenção, remuneração do condutor, depreciação do veículo e o justo lucro do capital investido, de forma que se assegure a estabilidade financeira do serviço.

Artigo 22º - As tarifas serão avaliadas periodicamente e, se houver ocorrido variações ascendentes ou descendentes dos custos integrantes da composição tarifárias, após e devidamente comprovada, proceder-se-á ao exame do reajuste.

Artigo 23º - A Prefeita Municipal designará *Comissão* para o exame dos reajustes.

Artigo 24º - Os valores das tarifas serão objeto de Decreto Municipal, devendo ser amplamente divulgadas.

Artigo 25º - As tarifas taxi métricas para o serviço de MOTOTÁXI no Município de Boa Vista/RR, serão calculadas em Bandeira 1 (um) e Bandeira 2 (dois), pela EMHUR.

Parágrafo Único: A Bandeira 2 (dois) será usada aos:

I – Dias úteis, das 22h ás 06h;

II – Sábados, a partir das 18h;

III – Domingos e feriados.

CAPÍTULO VIII

DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO

Artigo 26º - A localização dos pontos de estacionamento de veículo de MOTOTÁXI será definida pela EMHUR, em comum acordo com os MOTOTÁXIS.

Parágrafo 1º - A quantidade de veículos por Ponto não poderá ser superior a 10 (dez), a critério da EMHUR.

Parágrafo 2º - O Ponto de estacionamento será devidamente sinalizado, ficando a execução do serviço a cargo da EMHUR/RR.

Parágrafo 3º - No Ponto de estacionamento deverá haver ordem, disciplina e respeito, sob pena de suspensão ou cassação individual ou coletiva do Alvará de permissão.

Parágrafo 4º - Qualquer Ponto de estacionamento poderá ser motivo de interesse público, extinto, transferido, ampliado ou diminuído, através de estudo fundamentado realizado pela EMHUR.

Parágrafo 5º - Os Pontos serão distribuídos por sorteio.

CAPÍTULO IX

DISCIPLINA E CONDUTA DE MOTOTAXISTA

Artigo 27º - Além da observância do Código Nacional de Trânsito e seus regulamentos, são obrigações do mototaxista:

I – Manter os veículos em boas condições de tráfego e higiene;

II – Tratar com polidez e urbanidade os passageiros, o público e os colegas;

10

III – Manter toda a documentação em ordem e dentro dos prazos de validade na bolsa de identificação;

IV – Estacionar a moto no último lugar do Ponto, obedecendo rigorosamente a sequência na ordem de chegada, para a espera de passageiros;

V – Facilitar o trabalho de fiscalização da EMHUR e **SMST/RR (Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Trânsito).**

Artigo 28º - É vedado ao mototaxista:

I – Recusar passageiros, salvo nos casos expressamente previstos em lei;

II – Retardar sem motivo justo a marcha do veículo ou seguir itinerário mais extenso ou desnecessário;

III – Transportar mais de uma pessoa ou com volume, não permitido nesta Lei;

IV – Efetuar reparos no veículo no Ponto, salvo caso de emergência;

V – Lavar o veículo no Ponto;

VI – Comparecer ao Ponto de MOTOTÁXI, durante ou fora do horário de serviço, alcoolizado ou sob efeito de qualquer outras substancias tóxicas;

VII - Fazer uso de álcool ou substâncias tóxicas de qualquer natureza quando em serviço;

VIII – Fumar, em nenhuma hipótese, ao conduzir o veículo.

Artigo 29º - Todas as despesas com melhoria do Ponto devem ser divididas com todos os mototaxistas que nele operarem.

Artigo 30º - Em cada Ponto de MOTOTÁXI será permitida somente a instalação de 01 (um) telefone.

Parágrafo 1º - O telefone será sempre atendido pelo mototaxista que estiver em primeiro lugar na fila de espera.

Parágrafo 2º - Qualquer solicitação será atendida pelo condutor que estiver em primeiro lugar na fila, salvo quando for solicitado outro condutor.

Artigo 31º - Estará sujeito à suspensão ou cassação da permissão para a exploração do serviço de MOTOTÁXI, o permissionário que:

I – Agredir física ou verbalmente qualquer servidor da EMHUR;

II – Negar socorro à vítima de acidente em que se tenha envolvido;

III – Dirigir em estado de embriaguez ou sob efeito de substância estupefaciente;

IV – Usar o veículo para prática de crime;

V – Infringir por 03 (três) vezes consecutivas ou 05 (cinco) vezes alternadas os casos previstos no GRUPO V do Artigo 43 desta Lei.

Parágrafo 1º - A aplicação de pena prevista no *caput* deste artigo será efetivada por uma Comissão constituída da seguinte forma:

a) – Secretário **SMST/RR (Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Trânsito);**

b) – Diretor Presidente da EMHUR;

c) – 01 (um) MOTOTÁXI eleito pela categoria.

Parágrafo 2º - Da decisão caberá recurso a Prefeita Municipal;

CAPÍTULO X
DA FICALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE MOTOTÁXI

Artigo 32º - A fiscalização dos serviços de transporte individual de MOTOTÁXI será exercida pela EMHUR, através da **SMST/RR (Secretaria**

Municipal de Segurança Urbana e Trânsito) e se dará sobre permissionário, o veículo e a documentação obrigatória.

Artigo 33º - O Veículo que não estiver de acordo com as exigências desta Lei e do Código Nacional de Transito terá seu Alvará de permissão suspenso e a autorização de tráfego do veículo apreendida, até que as exigências sejam cumpridas.

Parágrafo Único: Findo o prazo previsto no Parágrafo Único do Art. 16, e não cumpridas as exigências, será cassado o respectivo Alvará de permissão.

Artigo 34º - A inobservância das obrigações previstas nesta Lei e demais atos expedidos neste sentido, acarretará as seguintes sanções gradativas a que se sujeitará o infrator, aplicadas separadas ou cumulativamente:

I – Advertência escrita;

II – Multa;

III – Suspensão ou cassação do credenciamento do condutor de MOTOTÁXI;

IV – Suspensão ou cassação do termo de autorização do tráfego.

Parágrafo Único – O condutor infrator que receber, no período de 1 (um) ano, 03 (três) advertências escritas ou 02 (duas) multas, ou quando tiver suspensa a autorização de tráfego, ficará inabilitado para conduzir o veículo de MOTOTÁXI até a aprovação no Curso de Reabilitação, conforme estabelecido na legislação em vigor.

Artigo 35º - A Comissão prevista no Parágrafo 1º do Artigo 31 desta Lei, cassará, se comprovado estado de embriaguez ou sob efeito de qualquer outra substancia tóxica, durante o serviço.

Parágrafo Único – O profissional da categoria que transportar menor de 16 (dezesseis) anos de idade, na primeira vez terá o fato corrido registrado em sua licença e, na segunda vez terá sua permissão cassada.

Artigo 36º - O registro de punição, referente a aplicação das penas de advertência, multa ou suspensão, será cancelada quando, após 01 (um) ano, contado da data da última aplicação de penalidade, o infrator não incorrer em nova infração de qualquer natureza.

Artigo 37º - O condutor, encontrado sem o Alvará, ficará sujeito à remoção de seu veículo para local determinado pela **SMST/RR (Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Trânsito),** através da EMHUR.

Artigo 38º - O veículo só será liberado mediante exibição do Alvará, do comprovante de pagamento da multa, fixada em 05 (cinco) UFM, vigente à data da apreensão e cobrada em dobro em caso de reincidência e da comprovação do recolhimento das despesas decorrentes da remoção do veículo.

CAPÍTULO XI
DOS AUTOS DE INFRAÇÕES

Artigo 39º - O *auto de infração* será lavrado por servidor credenciado da EMHUR, com os seguintes dados;

I – Nome do permissionário;

II – Número da placa do veículo;

III – Local, data e hora da infração;

IV – Nome do condutor do veículo ou do suposto infrator;

V – Descrição da infração cometida e dispositivo legal violado;

VI – Assinatura do autuado.

Parágrafo Único – O auto da infração será lavrado em 4 (quatro) vias, para ciência do infrator, a quem será entregue, contra recibo, a primeira via.

Artigo 40º - Os valores das multas a serem aplicadas aos infratores serão calculados sobre o valor da UFM vigente à época da infração.

Artigo 41º - Ao infrator assiste o direito de recorrer por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias a contar do recebimento da notificação de regularidade, podendo a EMHUR rever a decisão.

Parágrafo Único – Da nova decisão caberá recurso a Prefeita Municipal, por igual prazo.

Artigo 42º - Será considerado como reincidente o infrator que, nos 03 (três) meses anteriores, tenha cometido qualquer infração capitulada no mesmo item de cada um dos grupos de multas, constantes do Artigo 43.

Parágrafo Único – A reincidência será punida com o dobro da multa aplicada à infração.

Artigo 43º - As multas obedecerão a seguinte graduação:

Grupo 1: 05 (cinco) UFM nos seguintes casos:

I – Conduzir com falta de atenção e urbanidade;

II – Conduzir veículo sem estar decentemente vestido ou asseado;

III – Transitar com o veículo em faixa inadequada, sem motivo justificado;

IV - Transitar com falta das legendas obrigatórias ou existência de inscrições não autorizadas;

V – Dificultar a cobrança da tarifa ou devolução do troco;

VI – Dirigir com falta de comodidade ou segurança do passageiro;

VII – Fumar, em qualquer hipótese ao conduzir o veículo ou quando transportando passageiro;

VIII – Afasta-se do veículo no ponto de estacionamento;

IX – Passar na frente da motocicleta do companheiro quando este estiver na fila esperando passageiro;

X – Alteração injustificada do itinerário.

Grupo 2: 10 (dez) UFM nos seguintes casos:

I – Ausência, no veículo em serviço, do selo de vistoria;

II – Dirigir com defeito de qualquer equipamento obrigatório ou na sua falta;

III – Transitar com o veículo produzindo fumaça em níveis superiores aos fixados pelo Conselho Nacional de Transito - CONTRAN;

IV – Usar descarga livre bem como silenciadores de explosão do motor insuficiente ou defeituoso;

V – Transitar com deficiência de freio;

VI – Transitar sem nova vistoria depois de reparado em consequência de acidente grave;

VII – Transitar derramando combustível ou lubrificante na via pública;

VIII – Transitar com veículo em mau estado de conservação, segurança e higiene;

IX – Transitar sem a carteira de identificação do proprietário e do condutor;

X – Dirigir com a falta de qualquer equipamento obrigatório, descrito nesta Lei ou na legislação de trânsito;

XI – Dirigir com documentação cujo prazo de validade tenha expirado.

Grupo 3: 15 (quinze) UFM nos seguintes casos:

I – Desobediência ou oposição à fiscalização municipal;

II – Incontinência pública de conduta, quando em serviço que mantenha contato com o público usuário;

III – Alterar as características do veículo.

Grupo 4: 20 (vinte) UFM nos seguintes casos:

I – Exercer a atividade de mototaxista, sabendo ser portador de moléstia infectocontagiosa;

II – Escolher corrida ou recusar passageiro, salvo nos casos expressamente previstos;

III – Interromper o percurso independentemente da vontade do passageiro e exigir pagamento, salvo nos casos de vias sem condições de tráfego;

IV – Usar o veículo para serviço de categoria para a qual não seja autorizado;

V – Não exibir à fiscalização os documentos que lhe forem exigidos.

Grupo 5: 25 (vinte e cinco) UFM nos seguintes casos:

I – Utilização, em serviço, de veículo sem vistoria válida;

II – Apresentar documentação rasurada ou irregular;

III – Manutenção em serviço de veículo cuja retirada do tráfego tenho sido exigida;

IV – Adulteração do selo de vistoria;

V – Dirigir em estado de embriaguez, alcoolismo ou sob efeito de substância tóxica de qualquer natureza, além do afastamento definitivo do mototaxista;

VI – Cobrar tarifa superior ou inferior ao estabelecido em Lei;

VII – Permitir o trabalho de condutor, sem estar devidamente cadastrado;

VIII – Trafegar não usando ou permitindo que o passageiro não use os equipamentos obrigatórios para o condutor e passageiro;

IX – Transportar menor de 16 (dezesseis) anos de idade.

Artigo 44º - As infrações sem penalidades especificadas nesta Lei serão punidas com multas a serem definidas pela EMHUR em auto próprio.

Artigo 45º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Plenário Estácio Pereira de Melo, Boa Vista – RR, 09 de fevereiro de 2017.

MANOEL NEVES DE MACEDO
- Vereador/PRB -

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei, justifica-se em razão de necessidade de se regularizar a profissão de MOTOTÁXI no Município de Boa Vista/RR, que atualmente encontra-se sem a devida proteção legal, o que tem gerado intranquilidade aos que já desempenham esse relevante trabalho que pode ser comparado a serviço de utilidade pública à população de nosso município.

O Projeto de Lei, que nasce de uma solicitação dos próprios profissionais dessa área, cria o Serviço de Transporte individual de Passageiros na modalidade MOTOTÁXI, bem como regulamenta a permissão para a exploração desse serviço, no Município de Boa Vista/RR.

Com a criação desse Serviço de Transporte Individual de Passageiros em motocicleta, na modalidade MOTOTÁXI, a atividade desempenhada por esses profissionais, pessoas físicas, autônomas, empresas ou cooperativas, poderão credenciar-se e habilitar-se junto à Prefeitura Municipal de Boa Vista/RR, para a exploração desse serviço, através do competente Alvará municipal, ficando submetida à legislação aplicável a esse ramo do transporte público municipal.

O Projeto de Lei cria o Cadastro Individual do Trabalhador de MOTOTÁXI no qual, todo o mototaxista, permissionário ou condutor, será registrado, para fins de liberação de Alvará municipal, bem como estabelecer normas fiscalizadoras e que habilitam tecnicamente o veículo para a atividade de MOTOTÁXI.

A fundamentação legal sobre a competência dos órgãos e entidades executivos de trânsito do Município para *"registrar e licenciar, na forma da legislação, ciclomotores (....) fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infração"* encontra-se no Inciso XVII do Art. 24 da Lei Federal 9.503/97, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

Com a aprovação desse Projeto de Lei, teremos à disposição do Poder Executivo instrumento legal que lhe possibilitará exigir dos MOTOTÁXI, serviço de transporte individual de passageiros com equipamento de proteção, veículos em dia com

a fiscalização, vistoriados e licenciados pela Prefeitura, o que reverterá em segurança e qualidade no trabalho que será prestado por esses profissionais mototaxistas.

Para uma eventual arguição de Inconstitucionalidade da proposta, por parte do Executivo Municipal, segue em anexo à justificativa desse Projeto de Lei, Parecer Jurídico elaborado por esse Vereador e que, antecipadamente, apresenta sua defesa em favor deste Projeto que cria o Serviço de Transporte Individual de Passageiro sob o regime de MOTOTÁXI.

Razão pela qual, contamos com a aprovação dos Nobres Vereadores desta Casa de Leis, bem como a sanção desse Projeto de Lei pelo Poder Executivo Municipal.

Plenário Estácio Pereira de Melo, Boa Vista – RR, 09 de fevereiro de 2017.

MANOEL NEVES DE MACEDO
- Vereador/PRB -

Estado de Roraima

Câmara Municipal de Boa Vista

Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
À Comissão de Justiça e Redação Final para emitir parecer.
Em 16/03/17
Presidente

Designo a relatoria do referido PROJETO DE LEI a vereadora Aline Rezende em 17/03/2017

Ítalo Otavio
Vereador

Diretoria de Comissões-DICOM
CERTIDÃO
Certifico que nesta data foi RECEBIDO o presente proposição da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final.
Boa Vista - RR, 28/03/2017

Iris dos Reis B. Ferreira
Assistente Legislativo da CMBV/RR

PARECER DO RELATOR

NOS TERMOS DO ART. 47, DO INCISO I, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA LEGISLATIVA, PASSAMOS A EMITIR O PARECER DESTA COMISSÃO PERMANENTE SOBRE O **PROJETO DE LEI Nª 023/2017 DE 09 DE FEVEREIRO DE 2017,** DE AUTORIA DO VEREADOR MANOEL NEVES, QUE **DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS, SOB O REGIME MOTOTÁXI, SUA REGULAMENTAÇÃO E PERMISSÃO PARA A EXPLORAÇÃO DESSES SERVIÇOS, NO MUNICIPIO DE BOA VISTA E OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

MANIFESTO-ME FAVORÁVEL À SUA APROVAÇÃO, POR ENTENDER QUE O PRESENTE PROJETO DE LEI ENCONTRA-SE REVESTIDO DE LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.

É O PARECER

Boa Vista-RR, 24 de Março 2017.

ALINE MARIA DE MENEZES REZENDE CHAGAS
Relatora

"BRASIL: DO CABURAÍ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER DA COMISSÃO

NOS TERMOS DO ART .79, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA LEGISLATIVA, A COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL ADOTA E RECOMENDA O PARECER **DA SENHORA RELATORA, VEREADORA ALINE REZENDE** SOBRE O **PROJETO DE LEI N° 023, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2017**, DE AUTORIA DO VEREADOR MANOEL NEVES, NO QUE DISPÕE SOBRE : **"A CRIAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS, SOB O REGIME MOTOTÁXI, SUA REGULAMENTAÇÃO E PERMISSÃO PARA A EXPLORAÇÃO DESSE SERVIÇO, NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA-RR, XX DE MARCO DE 2017

ÍTALO OTAVIO
PRESIDENTE

RONDINELE TAMBASA
SECRETÁRIO

ALINE REZENDE
MEMBRO

"BRASIL: DO CABURAÍ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A T A

ÀS DEZESSETE HORAS DO DIA VINTE E QUATRO DE MARÇO DE DOIS MIL E DEZESSETE, REUNIU-SE A COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, NO PLENARINHO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA – RR, COM A PRESENÇA DOS VEREADORES, ÍTALO OTÁVIO – PRESIDENTE, RONDINELE TAMBASA – SECRETÁRIO E ALINE REZENDE - MEMBRO. ABERTURA:HAVENDO NÚMERO REGIMENTAL, O SENHOR PRESIDENTE DECLAROU ABERTOS OS TRABALHOS E COLOCOU À APRECIAÇÃO O PARECER DO **PROJETO DE LEI N° 023 , DE 09 DE FEVEREIRO DE 2017**, DE AUTORIA DO VEREADOR MANOEL NEVES , QUE DISPÕE SOBRE: "**A CRIAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS, SOB O REGIME MOTOTÁXI, SUA REGULAMENTAÇÃO E PERMISSÃO PARA A EXPLORAÇÃO DESSE SERVIÇO, NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**" COLOCADO EM DISCUSSÃO, E NÃO HAVENDO DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO, FOI VOTADO E APROVADO POR UNANIMIDADE, E NÃO TENDO NADA MAIS A TRATAR, O SENHOR PRESIDENTE DEU POR ENCERRADO OS TRABALHOS, E DO QUE PARA CONSTAR, FOI LAVRADA A PRESENTE ATA, QUE DEPOIS DE LIDA E ACHADA EM CONFORME, VAI POR TODOS ASSINADO. PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA-RR.XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

ÍTALO OTÁVIO
PRESIDENTE

RONDINELE TAMBASA
SECRETÁRIO

ALINE REZENDE
MEMBRO

Estado de Roraima

Câmara Municipal de Boa Vista

Comissão Permanente de Obras, Urbanização, Transportes, Habitação e Serviços Públicos

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
À Comissão de Obras, Urbanização, Transportes, Habitação e Serviços Públicos, para emitir PARECER.
Em 28 / 03 / 2017.
Presidente

MEMO N.º 074/2017/SGL/CMBV **Boa Vista-RR, 28 de março de 2017.**

Da: Secretaria Geral Legislativa.
Para: Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final.

Assunto: Retirada do Projeto de Lei nº008/2017.

Senhor Presidente,

Venho por meio deste, solicitar a devolução a esta Secretaria Geral Legislativa do Projeto de Lei nº 023, de autoria do Vereador Manoel Neves, uma vez que o Autor do Projeto apresentou através do Memorando nº 008/2017 – de 28 de março de 2017, um pedido de retirada de tramitação para que sejam feitas algumas correções.

Segue em anexo o documento emitido pelo Autor do Projeto de Lei nº 023/2017.

Atenciosamente,

Fabiane F Oliveira
Técnica Legislativa

Recebido 28/03/17 13:12

"BRASIL – DO CABURAÍ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR ÍTALO OTÁVIO

GAB. /MEMO Nº.37/2017

Boa Vista – RR, 28 de março de 2017.

DO: Vereador Ítalo Otávio
PARA: Apoio Legislativo

ASSUNTO: Devolução PL 23.2017

Senhora secretária,

Ao cumprimentá-la, em resposta ao memorando 074/2017/SGL/CMBV, informo que o projeto de lei 23/2017 foi protocolado nada de hoje na Diretoria de Comissões.

Atenciosamente,

Júlio C. Liberal
Chefe de Gabinete

29 03 17
fabiane